

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Marina Muniz de Almeida Barreto

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: a implantação de
falsas memórias e as consequências psicológicas na vida do
menor

Taubaté -SP
2019

Marina Muniz de Almeida Barreto

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: a implantação de falsas memórias e as consequências psicológicas na vida do menor

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Ma.Lucia Helena Cesar

Taubaté -SP
2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

B273s Barreto, Marina Muniz de Almeida
Síndrome da alienação parental : a implantação de falsas memórias
e as consequências psicológicas na vida do menor / Marina Muniz de
Almeida Barreto -- 2019.
45 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.
Orientação: Prof. Me. Lúcia Helena César, Departamento de Ciências
Jurídicas.

1. Síndrome da alienação parental - Aspectos psicológicos. 2.
Guarda de menores - Aspectos psicológicos. 3. Filhos de pais divorciados
- Saúde mental. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.635.1(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

Marina Muniz de Almeida Barreto

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: a implantação de falsas memórias e as
consequências psicológicas na vida do menor

Projeto de Pesquisa apresentado para obtenção do
diploma de bacharel em Direito da Universidade de
Taubaté.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

In memoriam a Marina Martins Muniz.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que foi meu maior apoio nos momentos de felicidade e angústias neste caminho acadêmico, também quero homenagear meu pai, que fez a faculdade se tornar um sonho realizado.

Ao meu marido Rildo por desde o começo me incentivar e apoiar nessa longa jornada de cinco anos. E também aos meus avós que sempre foram exemplo de caráter e dignidade, e que acabaram se tornando meus pais de coração, em especial à minha avó Marina Martins Muniz, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e que agora se tornou uma linda estrela.

Aos meus professores, que de alguma forma contribuíram para minha evolução, tanto acadêmica quanto pessoal, à prática de assistência jurídica, que pode me mostrar que o mundo é muito além do que vivi e vivo.

“Direito não é aquilo que alguém tem que
lhe dar. Direito é somente aquilo que
ninguém pode lhe tirar”.

Autor desconhecido

RESUMO

A presente pesquisa aborda a Síndrome da Alienação Parental, seus efeitos e as consequências psicológicas na criança e no adolescente. A Alienação Parental ocorre quando um dos genitores utiliza seus filhos como instrumento de vingança, devido à separação do casal, em face do outro. O genitor, geralmente o que detém a guarda, induz o menor para que odeie e repudie sem justificativa o outro genitor, implantando falsas memórias em relação ao genitor alienado. Esse trabalho, do genitor alienador, de implementar falsas memórias para que a criança repudie o outro, é chamado de Alienação Parental, e a partir do momento em que a criança absorve o sentimento desejado pelo alienador e inicia a rejeição ao genitor alienado, recusando-se a qualquer contato e convívio, tem-se a Síndrome da Alienação Parental, fator que trará graves consequências para a vida da criança ou do adolescente. No ano de 2010, a lei 12.318, que aborda o problema, foi regulamentada no Brasil, porém a Alienação Parental não é uma novidade, é sim, um tema polêmico e com grave sequelas para a vida da criança e do adolescente, e o início do seu estudo, data do ano de 1984. A edição dessa lei, visa coibir a prática da alienação parental, aplicando diversas penalidades para o genitor alienante com o intuito de proteger a criança e o alienado. As punições ao alienador, iniciam-se a princípio com uma simples advertência, podendo chegar à suspensão da autoridade parental, ou a inversão da guarda da criança, ocasião que será estipulada em favor do genitor alienado, já que este teve o convívio familiar com seu filho prejudicado. O maior prejuízo psicológico, consequente da Síndrome da Alienação Parental na criança ou adolescente, são as doenças psicossomáticas desenvolvidas, tais como: Ansiedade, Agressividade, Depressão, Nervosismo, Transtornos de identidade, Desorganização mental, Comportamento Hostil, além de, em casos extremos, o menor chegar a cometer suicídio. A criança vítima dessa síndrome pode se tornar um adulto inseguro, ansioso, dependente e como consequências físicas com alterações no padrão de sono, problemas alimentares, falta de atenção e concentração, e outras.

Palavra-chave: Síndrome da Alienação Parental. Falsas Memórias. Consequências Psicológicas.

RESUMEN

Síndrome de la Alienación Parental: La implantación de falsas memorias y las consecuencias psicológicas en el niño.

Esta investigación aborda el síndrome de la alienación parental, sus efectos y las consecuencias psicológicas en el niño y en el adolescente.

La alienación parental se produce cuando uno de los padres utiliza a sus hijos como medio de venganza, como consecuencia de la separación y la mala relación con el otro.

El padre, que generalmente posee la guarda y custodia, induce al niño o al adolescente para que odie y repudie al otro progenitor trasmitiéndole falsas memorias relacionadas con el padre alienado.

El trabajo del padre alienador de implantar falsas memorias, para que el niño o el adolescente repudie al otro es llamado alienación parental, y a partir del momento en que el niño o el adolescente asimila el sentimiento deseado por el alienador y empieza a no aceptar al padre alienado, dándole excusas a cualesquiera contactos o encuentros, entonces tenemos el síndrome de la alienación parental, factor que acarreará graves consecuencias para toda la vida del niño o del adolescente.

En el año 2010 fue regulada la ley 12.318 en Brasil para tratar de este tema polémico con graves consecuencias para la vida del niño y del adolescente, aunque no sea una novedad puesto que ya estaba siendo estudiada desde el año 1984.

La edición de esa ley, pretende evitar la práctica de la alienación parental, aplicando varias penalizaciones al progenitor alienante, con la intención de proteger tanto a los niños y adolescentes como a los alienados.

Las penalizaciones al alienador se dan en un principio como una simple advertencia y puede llegar a la suspensión de la guarda y custodia del niño o del adolescente, o a la inversión de la custodia, pasando ésta al progenitor alienado, pero el mayor perjuicio psicológico, como consecuencia de el síndrome de la alienación parental en niños/niñas o adolescentes son las enfermedades psicosomáticas tales como la ansiedad, la agresividad, la depresión, el nerviosismo o los trastornos de identidad, como la desorganización mental, el comportamiento hostil, además de que puede ocurrir, en casos extremos que el niño o adolescente puede llegar al suicidio. El niño víctima de ese síndrome puede convertirse en un adulto inseguro, ansioso, dependiente y como consecuencias físicas tener alteraciones en los patrones de sueño, problemas alimentarios, falta de atención y concentración, y otros.

Palabra-clave: El Síndrome de Alienación Parental, Falsas Memorias, Consecuencias Psicológicas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ALIENAÇÃO PARENTAL E SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	13
2.1	Conceito	17
2.2	Evolução Histórica	18
2.3	Jurisprudência	18
3	PROBLEMAS CAUSADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3.1	Aspectos psicológicos da Alienação Parental	24
3.2	Como é Feito o Diagnóstico da Alienação Parental	25
3.3	Consequências Jurídicas da Alienação Parental	27
3.4	O Que Acarreta na Vida do Menor e do Adulto	29
4	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS	32
	ANEXO 1 – Entrevista sobre a SAP registrada na CID-11	36

1 INTRODUÇÃO

A Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) visa a proteção da saúde psíquica da criança e do adolescente. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves a referida lei tem a intenção de coibir o que se denomina alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner, no ano de 1985, para tratar da situação, em ações de guarda de filhos, nos tribunais norte-americanos, quando um dos pais de uma criança tenta levar o menor a romper os laços afetivos com o outro cônjuge (“Parental Alienation Syndrome”). A palavra alienation, do inglês, tem como significado “criar antipatia”, e parental quer dizer “paterna”. Quando um casal se separa, e um deles fica magoado com o fim do casamento, este procura afastar o filho, geralmente menor, da convivência com o outro que optou pela separação, dificultando o exercício do direito às visitas, denegrindo sua imagem, criando a ideia da situação conhecida como “órfão de pai vivo” (GONÇALVES, 2018).

Em face da análise feita a partir dos dados levantados para essa pesquisa sobre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, percebe-se o quanto esse tipo de conduta prejudica o desenvolvimento social e psicológico da criança e do adolescente com a implantação de falsas memórias e a tentativa do distanciamento entre os filhos e o cônjuge alienado. Além do mais há também o tramite na Comissão dos Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de uma audiência pública para debater o projeto de lei do Senado PLS 498/2018, que diz respeito à revogação da lei de Alienação Parental 12.318/2010. Este estudo tem como objetivo demonstrar como a alienação parental pode interferir na vida da criança e do adolescente, tanto no presente como em seu futuro, e busca apresentar a Lei 12.318/2010; mostrar o título I do ECA; explicar o que é Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental; expor os problemas causados pela Alienação Parental; e demonstrar como é feito o diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental. Por fim, tem o intuito de contribuir para que mais pesquisas acerca deste tema possam ser desenvolvidas e que contribuam para um melhor desempenho dos envolvidos na análise de sua importância, a fim de que se possa atuar de maneira efetiva no combate a esse tipo de situação.

O trabalho está organizado pela introdução e pela conclusão final em um referencial teórico que aborda o conceito de Alienação Parental (AP) e Síndrome de

Alienação Parental (SAP), as leis envolvidas no diagnóstico, tendo abordagem objetiva e subjetiva. Seguindo a demonstração de caminhos metodológicos, pesquisa científica e investigatória acerca do tema de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, com objetivo de demonstração da sua ocorrência.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando se fala na proteção da Criança e do Adolescente, a lei 8069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu Título I, discorre sobre a proteção dos indivíduos menores de idade, aponta os deveres da sociedade em relação ao menor e demonstra todas as garantias para o bem comum e a condição peculiar a criança e do adolescente em desenvolvimento.

Assim dispõe preliminarmente os artigos 1º ao 6º:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art.- 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Portanto, a criança e o adolescente merecem proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, em todos os aspectos.

Dentro desse contexto, deve merecer proteção quanto à alienação parental, que consiste no ato de induzir a criança a rejeitar um dos pais, com interferências nas visitas, mensagens difamatórias, acusações de abuso sexual, exclusão do outro genitor na vida dos filhos. E a Síndrome da Alienação Parental, mais conhecida como SAP, é a consequência das “agressões” sofridas, ou seja, é um conjunto de sintomas que a criança pode vir a apresentar, por causa da alienação parental.

Para Richard Gardner (1985, on-line), os casos mais frequentes de SAP, estão associados a situações de ruptura da vida conjugal, que gera em um dos genitores uma tendência vingativa muito grande, quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, isso desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

Com isso é necessário analisar o conceito do menor alienado que apresenta constante raiva e ódio do genitor alienado e de sua família, muitas vezes se recusa a dar atenção, a fazer visitas ou até mesmo a se comunicar com o genitor, chega a guardar raiva, criar crenças negativas sobre o outro genitor, e tudo isso pode gerar uma criança com distúrbios psicológicos, ansiedade e pânico.

Para Gardner (2002, on-line), a Síndrome da Alienação Parental é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação, assim a criança racionaliza sem profundidade através do pensamento do genitor alienador, ou seja, o conceito é inserido pelo alienador.
3. Falta de ambivalência, neste caso a criança não consegue conviver com a dualidade dos sentimentos em relação aos dois genitores. Esse sentimento se opõe mutuamente, gerando na criança um forte conflito.
4. O fenômeno do “pensador independente”. O genitor alienador tende a fazer com que a criança acredite ser ela, capaz de tomar decisões quando lhe dá confiança de que toma atitudes adequadas em relação às atitudes excludentes quanto ao genitor alienado.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.

6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’. O genitor alienador estimula a criança a forjar situações em que simula não desejar acompanhar ou visitar o genitor alienado.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Para Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, em seu livro “*Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*”:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (MADALENO e MADALENO, 2017, p. 43)

Douglas Darnall (1988, p.43), chama de Alienação Parental “a fase que precede a Síndrome, ou seja, quando ainda não está introjetado na mente das crianças o aborrecimento do pai alienador em desfavor do alienado, é a fase centrada no comportamento parental.”

Já para Maria Berenice Dias (2010, p. 473), a alienação parental nada mais é do que “uma lavagem cerebral, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador”

Como resultado da Alienação Parental, o menor tende a apresentar a Síndrome da Alienação Parental e com isso, desenvolve baixa autoestima, geralmente não consegue ter uma relação estável como adulto, pode possuir problemas de gênero em função da desqualificação do genitor atacado, sente culpa, o que o leva a fazer uso de drogas e álcool, como forma de aliviar a dor, podendo chegar até a cometer suicídio.

Madaleno afirma ainda que:

a conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela

alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências.” (MADALENO, 2017, p.50)

A Lei 12.318/10 (BRASIL, 2010), dispõe sobre a síndrome da alienação parental e corrobora para uma convivência familiar saudável para o menor. Em seu artigo 4º, estabelece o rito processual a ser visto:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Quando o juiz for informado de sinais de alienação parental, deverá determinar que uma equipe multidisciplinar, formada por perito, psicólogo, assistente social, médico, além do promotor, para que se realize e se conclua uma perícia sobre o caso, em até 90 dias. Após apurar se houve a alienação parental, o art. 6º especifica, as sanções aplicáveis ao agente infrator:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Para o Desembargador Eduardo Andrade (TJMG, 2009, n.p.),

“a prática de atos de alienação parental por parte de um dos genitores, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas consequências para a formação do menor, enseja a aplicação da medida de reversão da guarda. A regulamentação do direito de visitas deve observar perfeita igualdade de direitos dos genitores, sopesados os superiores interesses do menor, inclusive para preservação dos laços afetivos entre o menor e o genitor que perdeu a guarda.”

2.1 Conceito

Conforme o autor Igor Nazarovicz Xáxá explica, a Alienação Parental, é:

“A desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente.” (XAXÁ, 2008, p. 19)

Assim nota-se que a Alienação Parental é tratada como um conflito familiar que tem por objetivo fazer com que o menor rejeite um dos pais, geralmente em disputas de custódia da criança.

2.2 Evolução Histórica

A Síndrome da Alienação Parental é uma nomenclatura usada pelo Dr. Richard Gardner em seu primeiro artigo *“Recent Trends in Divorce and Custody Litigation.”*, publicado em 1985, pela *Academy Forum*, nos Estados Unidos.

Inicialmente esse termo foi utilizado por causa de denúncias de abusos sexuais no início dos anos 1980. Com isso, levou, não só ao campo psicológico como também ao campo jurídico, a realização de várias pesquisas, fazendo com que Gardner (1985, p.2) chegasse à conclusão de que se “resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.”

Apesar da Alienação Parental sempre ter existido, o nosso ordenamento jurídico brasileiro só a regulamentou em 2010, mais precisamente no dia 26 de agosto de 2010, com a Lei 12.318 (BRASIL,2010), com o objetivo principal de conferir maiores poderes aos juízes, a fim de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente alienados.

O artigo 2 da referida lei, define bem o que é Alienação Parental:

Art. 2 - “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O alienador sempre procura controlar o sentimento do menor para que desqualifique a imagem do outro genitor, fazendo com que a criança se afaste do genitor alienado e fazendo com que o vínculo afetivo entre eles não exista.

2.3 Jurisprudência

Por tratar-se de um tema relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, muitas são as dúvidas e controvérsias em vários aspectos. Assim, imprescindível recorrer aos entendimentos dos tribunais. Nesse sentido, serão apresentadas algumas jurisprudências.

Com relação ao recurso cabível, quando há o reconhecimento de alienação parental, que pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, que serão amparados pelas regras do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO CABÍVEL PARA IMPUGNAR A DECISÃO PROFERIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ARTS. ANALISADOS: 162, §§ 1º E 2º, 522, CPC. 1. Incidente de alienação parental, instaurado no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável distribuída em 2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/05/2012. 2. Discute-se o recurso cabível para impugnar decisão que, no curso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, declara, incidentalmente, a prática de alienação parental. 3. A Lei 12.318/2010 prevê que o reconhecimento da alienação parental pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, sem especificar, no entanto, o recurso cabível, impondo, neste aspecto, a aplicação das regras do CPC. 4. O ato judicial que resolve, incidentalmente, a questão da alienação parental tem natureza de decisão interlocutória (§ 2º do art. 162 do CPC); em consequência, o recurso cabível para impugná-lo é o agravo (art. 522 do CPC). Se a questão, todavia, for resolvida na própria sentença, ou se for objeto de ação autônoma, o meio de impugnação idôneo será a apelação, porque, nesses casos, a decisão encerrará a etapa cognitiva do processo na primeira instância. 5. No tocante à fungibilidade recursal, não se admite a interposição de um recurso por outro se a dúvida decorrer única e exclusivamente da interpretação feita pelo próprio recorrente do texto legal, ou seja, se se tratar de uma dúvida de caráter subjetivo. 6. No particular, a despeito de a Lei 12.318/2010 não indicar, expressamente, o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental, o CPC o faz, revelando-se subjetiva - e não objetiva - a dúvida suscitada pela recorrente, tanto que não demonstrou haver qualquer divergência jurisprudencial e/ou doutrinária sobre o tema. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.

A próxima Jurisprudência trata-se de ação indeferida de guarda compartilhada, onde foi constatada a ausência de condição da genitora e comprovado a alienação parental de ambos os genitores perante os menores.

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA MÃE EM EXERCER A GUARDA UNILATERAL OU COMPARTILHADA. ATRIBUIÇÃO DA

GUARDA UNILATERAL AO PAI. DIREITO DE VISITAS DESACOMPANHADAS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. ADVERTÊNCIA. CABIMENTO. 1. A fixação da guarda dos filhos menores, no casos de separação do casal, deve atender ao princípio do melhor interesse da criança, diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Somente o exame atento das circunstâncias de cada caso concreto, com sensibilidade, poderá revelar a melhor solução para a criança, de modo que não há falar em preferência pela mãe, inclusive em face do princípio constitucional da igualdade entre os genitores. 2. Constatada a inaptidão da mãe para o exercício da guarda unilateral ou mesmo compartilhada, revela-se acertada a sentença que determina a permanência dos filhos menores sob a guarda unilateral do pai, sobretudo quando amparada em relatórios psicossociais, lavrados por profissionais qualificados e imparciais. 3. Em respeito à vontade dos filhos, deve ser resguardado e ampliado o direito de visita, fora da residência paterna e sem vigilância, a fim de que aqueles possam cultivar e reforçar os laços afetivos com a mãe. 4. Verificada a prática de atos de alienação parental pelos genitores, deve o magistrado aplicar uma das sanções previstas no art. 6º, da Lei nº. 12.318/2010, com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que a advertência é a mais branda dentre elas. Apelo do autor improvido. Apelo da ré parcialmente provido. (TJ-BA 2016).

Nesse caso, “o juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Poções, julgou procedentes os pedidos formulados em ação de modificação de guarda pelo autor (genitor), em desfavor da ré (genitora), para conceder a guarda dos filhos ao autor e conceder à ré o direito de visitas não supervisionadas em finais de semanas alternados, julgando improcedente o pedido contraposto em face da inaptidão da ré para o exercício do poder familiar, revelando-se desaconselhável, ainda, a guarda compartilhada, até porque comprovada a existência de graves conflitos entre os genitores. Ao final, o juiz advertiu as partes a não mais praticar atos de alienação parental.” (Bonfim, 2018, on-line)

Assim, “da leitura dos autos, ficou demonstrado que o autor praticou a alienação parental ao dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, ambos previstos no artigo 2º, incisos III e IV da Lei 12.318/ 2010.” (Bonfim, 2018, on-line)

Esta próxima Jurisprudência, se trata de uma Ação declaratória de Alienação Parental, onde o recurso foi improvido, por mais que o agravante aponte fatos relevantes quanto às condições das infantes, não houve elementos com provas suficientes para confirmar a alienação parental, sendo assim, o pedido foi negado para a o direito de guardo do genitor agravante.

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALTERAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CPC, ART. 273. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Os direitos das crianças devem ser interpretados conforme o disposto na constituição federal, art. 227 e no estatuto da criança e adolescente (lei 8.069/90), pautados na doutrina da proteção integral da criança, que compreende o princípio do melhor interesse do menor. 1.1 é dizer ainda: nos processos a envolver menores, devem as medidas ser tomadas no interesse destes, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras medidas. 2. O pedido de antecipação da tutela deve ser analisado à luz do previsto no art. 273 do código de processo civil, que exige, além da prova da verossimilhança das alegações e plausibilidade nas mesmas, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1. No caso, não existem elementos de prova suficientes para confirmar o alegado pelo agravante, impondo-se a manutenção da situação da forma em que se encontra. 2.2. Além da demanda ainda não estar angularizada pela citação da ré, existem nos autos documentos referentes a outro processo que contradizem fatos afirmados pelo autor. 2.3. Portanto, se faz necessária uma maior instrução probatória do feito. 3. Precedente da turma: "1. O direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. O norte imposto pela legislação, doutrina e jurisprudência, direciona no sentido da prevalência da proteção do menor sobre as demais aspirações dos pais. 2. A antecipação da tutela, segundo disciplina o artigo 273, do cpc, exige, além da prova de risco irreparável ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações da parte autoral. 2.1. Na hipótese concreta, por mais que o agravante aponte fatos relevantes quanto às condições das infantes, não há elementos de prova suficientes para confirmá-los, impondo-se, deste modo, a manutenção da situação fática da forma como se encontra. 3. Recurso conhecido e improvido" (20130020047640agi, dje: 11/07/2013. Pág.: 119). 4. Agravo improvido.

No julgado seguinte foi comprovado indícios de Alienação Parental praticadas pelo pai perante a menor em relação a sua genitora, ficando assim determinado judicialmente que as visitas sejam supervisionadas por profissionais forenses, diante do que resultou os estudos por profissionais da psicologia, gerando assim, uma certa insegurança da criança em relação a mãe, visando os anos de falsas memórias implantadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO DA GENITORA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL FORENSE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam regulamentação do direito de visita, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. - Ausente prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha, até porque a genitora nunca desistira de prestar assistência à infante, insistindo em acordos com o pai da menor e mesmo com a adoção de medidas judiciais, o que corrobora a tese de alienação parental praticada pelo pai, impõe-se autorizar as visitas da mãe à menor, o que preserva o seu melhor desenvolvimento e interesse. - Revela-se prudente, por outro lado, que as visitas sejam supervisionadas por profissional forense, diante do que resultou dos estudos psicossociais. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA - DIREITO DE VISITAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESISTÊNCIA DA ADOLESCENTE - REVISÃO DOS TERMOS DA VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR. - Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de astreintes, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe. - Estudo social que concluiu que "existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora". - Visando a estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta à angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a menor. - Recurso parcialmente provido.

Por fim, nesta jurisprudência ocorre a discussão de competência por parte do juiz, na ação de alienação parental combinado com guarda e regulamentação de visitas.

A competência se dá, em regra, no momento da propositura da ação, conforme art.87 do CPC estabelece. Porém visando o melhor interesse da criança e adolescente, o art. 147, I e II do ECA, estabelece que “a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis e/ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.” (ECA, lei 8.069/90)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ,

ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Agravo Interno não provido.

3 PROBLEMAS CAUSADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Aspectos psicológicos da Alienação Parental

A Alienação Parental se caracteriza quando um dos genitores, exclui o outro da vida dos filhos, interferindo nas visitas, denegrindo a imagem do outro, buscando implantar falsas memórias ou recordar a criança com insistência de fatos ocorridos, para que dessa forma, a criança alienada acabe por desejar se distanciar do outro genitor. E como consequência disso, o desenvolvimento psicológico do menor, sofrerá, inevitavelmente, grandes impactos, gerando a Síndrome da Alienação Parental.

Neste contexto, Gabriela dos Santos Barros informa que:

A programação de um filho, por meio de campanha difamatória contra o outro genitor, definitivamente é um abuso emocional contra a criança, já que pode acarretar o abatimento progressivo da relação psicológica entre ela e um genitor amoroso e, às vezes, até mesmo o aniquilamento total dessa relação, o qual provavelmente prejudicaria o desenvolvimento emocional e psicossocial do filho, além de poder causar um profundo trauma nos pais alienados (BARROS, 2012, on-line).

Da mesma maneira ocorre que, "o genitor alienador pode se tornar o centro das atenções dos filhos, fazendo-os crer que ele é capaz de cuidar sozinho deles, e, que estes não sobreviverão longe dele", provocando a insegurança do menor, em relação à importância do outro genitor (VIEIRA, 2014, on-line).

Larissa A. Tavares Vieira e Ricardo Alexandre Aneas Botta, apontam:

Em pessoas saudáveis, essa ansiedade inicial diminui com o passar do tempo, mas em pessoas psicologicamente frágeis ela pode aumentar cada vez mais, desencadeando o processo de alienação. Esses pais alienadores veem o mundo como perigoso e o outro genitor como uma ameaça em potencial. Desejam afastar a criança dele e de todas as pessoas que possam apresentar a ela versões diferentes das que o próprio alienador lhe conta (VIEIRA; BOTTA, 2013, texto digital)

O empenho do genitor alienador em denegrir a imagem do outro genitor, pode resultar em um constante sentimento de raiva e ódio contra o genitor que está sendo alienado. Assim, por esse caminho, "nem sempre a criança consegue discernir que

está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida" (DIAS, 2008, pg. 12).

3.2 Como é feito o diagnóstico da Alienação Parental

Quando surge a suspeita de prática de alienação parental por um dos genitores, alguns sintomas podem ser identificados na criança vítima desta situação, tais como: ansiedade, nervosismo, agressividade, depressão, transtorno de identidade, falta de organização, isolamento, insegurança, dificuldades de aprendizado, sentimento de culpa, desespero, dentre outros, que podem, inclusive, levar o indivíduo, vítima da alienação parental, à inclinação às drogas e ao álcool e até mesmo ao suicídio, nos casos mais graves.

Conforme o artigo 5º da Lei 12.318/2010:

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

É importante que o perito designado pelo juiz tenha um perfil de vasta experiência em avaliação e no tratamento com crianças e famílias. É importante também ressaltar que, este tenha treinamento na área, familiaridade com a literatura sobre Alienação Parental, e deve estar ciente da dinâmica emocional e das consequências comportamentais já mencionadas acima. O avaliador deve ter experiência em conduzir perícias judiciais e fazer a avaliação somente se esta for solicitada juridicamente.

Na área da psicologia, existem duas propostas de tratamento para a Síndrome da Alienação Parental. Uma se refere ao tratamento de terapia da ameaça, cujo objetivo é utilizar de ameaças contra o genitor alienador e aos membros da família que apoiam e exerçam as condutas do pai alienador, a fim de eliminar qualquer comportamento que não seja o de cooperação com a terapia aplicada.

Para SILVA (2011), a única maneira eficiente de realizar o tratamento para SAP é pelo afastamento temporário do alienador com a criança. Então, se aplica o tratamento, e em seguida o alienador pode ser novamente inserido na vida dos envolvidos. É uma postura extremista, assim avaliada inclusive, por BUOSSI (2012), que defende que a ruptura da criança com o genitor, passa a ser de grande aflição para essa vítima, já que há uma dependência emocional e afetiva dos envolvidos.

Dessa forma, é possível entender como extremista o castigo ao genitor alienador, separando-o da criança, sem a visão de que esta também é penalizada, uma vez que a separação já aconteceu em relação ao outro genitor.

Numa visão de abordagem médica, em entrevista ao portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a Professora Doutora Márcia Gonçalves, psiquiatra associada da Associação Brasileira de Psiquiatria, com título de Psiquiatria Forense e também Psiquiatria da Infância e Adolescência, explica que “a questão da Síndrome da Alienação Parental envolve interesses de outras profissões, e necessita a mais rápida e eficaz abordagem de tratamento para a criança que tem o transtorno”. (GONÇALVES, 2018, on-line)

A Síndrome da Alienação Parental foi registrada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11), da Organização Mundial da Saúde.

A associação da Lei 12.318/2010, no que diz respeito a SAP (QE52) tem como objetivo a proteção da criança e do adolescente, buscando medidas protetivas nos casos de Alienação Parental, estudada por médicos e psicólogos, no sentido de reconhecê-la como doença. (GONÇALVES, 2018, on-line).

Essa afirmação pode-se confirmar, analisando-se sua entrevista na íntegra, conforme anexo de folhas 31 a 40.

3.3 Aspectos Jurídicos da Alienação Parental

Quando se refere à formação da instituição familiar, deve-se levar em conta que esta surge do desenvolvimento social e cultural inato no homem, resultando da necessidade de se organizar socialmente. Para essa organização ser forte e coerente, há certas qualidades a serem consideradas, tais como a ética, a flexibilidade, as orientações a determinadas práticas sociais, religiosas e institucionais, que somadas ao acompanhamento, às instruções que passam de geração a geração, à aceitação quanto às transformações na formação da personalidade, à compreensão e à disposição para superar os choques geracionais, vão moldando esta organização ao longo de sua existência.

Na história da constituição familiar, a família foi se adaptando a todas as novas demandas que surgiram, se (re)arranjando, se (re)estruturando, de forma a se adaptar. Porém nem sempre esses novos arranjos foram tranquilos, e é nesse movimento que a instituição familiar se destitui, e pode ser um cenário para o início da Alienação Parental.

Somente com a Constituição de 1988, no artigo 226, a família foi vista com a base da sociedade civil e passou a ter a proteção do Estado. Ou seja, a família deixou de ser simplesmente voltada a procriação, para ser uma entidade que visa o afeto, a solidariedade, a igualdade e a liberdade, ou seja, a proteção da pessoa humana e da sua dignidade como base de família moderna. (LIMA, Ana Carolina Santos, 2018, on-line)

O divórcio só foi instituído no Brasil através de Emenda Constitucional proposta pelo Senado, a lei do divórcio 6.515/77 e causou uma profunda mudança social no país. Houve uma campanha nacional em favor do divórcio naquela época. E hoje analisando dados do Instituto Brasileiro e Estatística (IBGE), um em cada três casamentos no Brasil, termina em separação. Entre 2015 e 2016 houve um aumento de 4,7% de divórcio na comparação com os dados de 1984, o crescimento do número de separações nessa modalidade é de mais de 30%. (FGV, 2018, on-line)

Em quatro décadas o casamento, que antes era pautado pelo vínculo indissolúvel, teve uma mudança significativa. As pessoas casavam e ficavam atadas até o fim da vida àquela relação. Levando-se em conta que o divórcio é o rompimento legal e definitivo do vínculo de casamento civil e de acordo com o número de divórcios registrados no Brasil, essa modalidade de separação já não é

mais uma novidade. Nota-se que há uma facilidade em atender a essa necessidade, visto que de acordo com a lei 11.441/2007, a legislação possibilitou que o divórcio e a separação consensuais, pudessem ser requeridos em cartório, sem a necessidade de recorrer a justiça, desde que não houvesse filhos menores de idade ou incapazes, e quando neste caso, o pedido deve passar por juiz, que avaliará o direito das crianças no processo de divórcio.

Após a dissolução do casamento, fica estabelecida a guarda para um dos ex-cônjuges, enquanto o outro tem o direito “dever” de visita, a fim de efetivar a manutenção de convivência entre filho e pai que não detém a guarda. Dessa forma, o exercício do direito de visitas não pode ser impedido, a não ser que haja fundamento grave para tal impedimento. Porém é com certa frequência que o genitor que detém a guarda do menor, cria diversas barreiras para que não aconteçam os encontros entre os filhos e o genitor que não detém a guarda, causado pela animosidade entre os ex companheiros.

A criança, neste caso, se torna apenas uma peça, com a qual um dos pais tenta atingir o outro por despeito ou vingança. Esta situação causada geralmente pelo detentor da custódia, tem por objetivo distanciar o filho do relacionamento com o outro genitor e a essa situação se denomina Alienação Parental. Tal ocorrência pode gerar uma síndrome denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Foi o Doutor Richard A. Garnerd, professor de psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA), quem apresentou no ano de 1985 a primeira definição da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Para Viana (2015), a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com a mera Alienação Parental. Esta é causadora daquela, isto é, a Alienação Parental se consubstancia em atos tendentes ao afastamento do filho de um dos genitores, causado pelo outro, em regra, o detentor da custódia do menor. A Síndrome da Alienação Parental se manifesta através de sequelas emocionais e comportamentais de que venha padecer a vítima deste afastamento. Logo, a síndrome se refere a conduta do filho que se recusa, terminantemente, a ter contato com um dos seus genitores, independentemente de qualquer razão aos motivos plausíveis.

3.4 O que acarreta na vida do menor

A síndrome da alienação parental pode ser identificada quando o menor adota a campanha do genitor alienante e passa por conta própria a atacar o genitor alienado, com injúrias, depreciações, seja com ofensas infundadas e inverídicas, seja com fatos reais, todavia de maneira exacerbada e fora de contexto, faz uso de agressões, opta por interrupções de convivência, trata o familiar como se fosse um estranho, desenvolve forte sentimento tal que se estende à sua família, atingindo avós, tios e primos, tornando-os também vítimas do desprezo e ódio do menor.

Madeleno e Madeleno ressalta ainda que:

o genitor dito alienante, procura fazer com que a criança se sinta insegura na presença do genitor alienado, quando da visita ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculiza as visitas ou mesmo ameaça o filho, além de que ameaça atentar contra sua própria vida, caso a criança se encontre com o pai. (MADELENO E MADALENO, 2014, p.42)

A Alienação Parental também pode se dar pela presença da autonomia de pensamento, por parte da criança ou do adolescente alienado, o que vai isentar o genitor alienador da culpa pela alienação. Isso torna difícil a detecção da verdadeira causa do conflito existente entre pai e filho por parte do judiciário, das equipes multidisciplinares e da sociedade, uma vez que o autor da prática da Alienação Parental, dissimulará sua verdadeira intenção, inclusive tentando fazer crer que contribui para a aproximação da criança ou adolescente com o genitor alienado.

Outra situação apresentada por MADELENO e MADELENO (2014, p.44), é quando a criança começa a relatar fatos que na verdade não ocorreram. A verificação se dá, através do diálogo com o menor, que levará a reconhecer a simulação de encenações, cenas e conversas que o menor atribui como vivências suas, mas se conclui que eles nunca estiveram em determinado lugar ou que são temas incoerentes com sua idade. Para esses autores deve-se atentar às entrevistas realizadas por psicólogos, com irmãos ou alienador presentes, pois geralmente quando o menor hesita acerca de uma pergunta, o outro logo complementa, auxiliando-o na resposta, em um claro indício de que o menor não vivenciou a situação.

Dentre outras consequências mencionadas, a Síndrome da Alienação Parental, ainda pode gerar os seguintes sintomas:

Doenças psicossomáticas, tais como: Ansiedade, Agressividade, Depressão, Nervosismo, Transtornos de identidade, Desorganização mental, Comportamento Hostil, além de, em casos extremos, o menor pode desejar cometer suicídio.

A criança vítima dessa síndrome pode se tornar um adulto inseguro, ansioso, dependente e como consequências físicas com alterações no padrão de sono, com problemas alimentares, com falta de atenção e concentração, além de outras.

4 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, entende a família como a base da sociedade civil, e não mais somente é vista com o intuito de procriação, cuja organização está voltada para ser uma entidade que visa o afeto, a solidariedade, a igualdade, e a liberdade, ou seja, a proteção da pessoa humana e da sua dignidade como base para a família moderna.

Ao seguir o caminho percorrido pela estruturação da instituição familiar, na história da humanidade, e levando-se em conta toda sua trajetória, adaptação, arranjos e (re) arranjos para se (re) adaptar às novas estruturas e demandas. E analisando seu novo perfil, a partir de novas leis voltadas à organização da família, como a lei do divórcio 6.515/77, que facilitou a destituição dessa organização, e gerou novos desafios para sua análise, entre eles, o de avaliar a dissolução da família, no que corresponde à separação entre os membros da instituição familiar, separação essa que se espera que seja positiva, porém, tendo em vista que há elementos que não permitem que a dissolução aconteça sempre de maneira tranquila, principalmente quando há menores envolvidos, pode-se afirmar que a alienação parental é uma guerra declarada entre os genitores que não mais convivem entre si, os filhos são transformados em armas com o intuito de afetar um ao outro. Esta guerra causa sofrimento a todos, porém afeta de forma mais grave os filhos, causando danos irreparáveis na sua formação psicológica e social, gerando graves consequências que os acompanharão para toda vida.

Os adultos gerados por essa guerra se tornam pessoas ansiosas, dependentes e totalmente inseguras. A lei 12.318/2010, trouxe no ordenamento jurídico, os profissionais do direito, psicólogos, médicos e assistente sociais que devem se preparar para lidar com a situação que envolve a Síndrome da Alienação Parental, no intuito de descobrir, prevenir e combater a prática, preservando os direitos da criança e adolescente, de acordo com 12.318/2010 e do ECA.

REFERÊNCIAS

- ALEMÃO, Karia Andrade de. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477. Acesso em out.2018.
- BRASIL, Lei 12.318/10. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22. set.18.
- BRASIL, Lei 8.069/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07. out.18.
- BRASIL, Lei 6.515/77. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 out.2019.
- BAHIA, Tribunal de Justiça. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APL: 00000519320148050199, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2016. Disponível em: <https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422929439/apelacao-apl-519320148050199>. Acesso em 13 out de 2019.
- BOMFIN, Carilene, Xisto. Guarda Compartilhada e alienação parental: uma breve análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia. Data da Publicação: 27/11/2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52444/guarda-compartilhada-e-alienacao-parental-uma-breve-analise-da-jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-da-bahia>. Acesso em 13 out de 2019.
- BELTRÃO, Tatiana. Divórcio Demorou a Chegar no Brasil. Ed. 14. Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em 04 out. 2019.
- BARROSO, Sérgio Luiz. O que é Alienação Parental, como ela ocorre e quais suas consequências jurídicas? 2017. Disponível em: <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/466078433/o-que-e-alienacao-parental-como-ela-ocorre-e-quais-suas-consequencias-juridicas>. Acessado em: 30 set. 2019.
- CABRAL, Fideliza Lacerda Tinoco Bocha; DIAS, Maria Priscila Magro. Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13352. Acesso em 22.set.2018.
- DARNALL, D.C. Divorce casualties: protecting your children from parental alienation. Taylor Publishing Company, Dallas (TX); 1998.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf. Acesso em out.2018.

Distrito Federal, Tribunal de Justiça. AGI: 20130020240170 DF 0024943-61.2013.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2013 . Pág.: 116. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116045533/agravo-de-instrumento-agi-20130020240170-df-0024943-6120138070000?ref=feed>. Acessado em: 12 out 2019.

FGV, Conteúdos. Lei do Divórcio o Que Mudou em 40 Anos no Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/lei-do-divorcio-o-que-mudou-em-40-anos-no-brasil>. Acesso em 04 out. 2019.

FONSECA, P. M. P. Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: Acesso em: 24 ago. 2019.

GARCIA, FABIANA CORREA. Dano Existencial: Consequência da Síndrome da Alienação Parental. Artigo. UNIVATES, 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/876/1/2015FabianaCorreaGarcia.pdf>. Acesso em 30 set. 2019.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 07. Out. 2018.

GARDNER, Richard. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes. *American Journal of Family Therapy*. March 2002;30(2):93-115. Acesso em: 23. set.18.

GAVA, Lara Lages; PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil. *Aval. psicol.*, Itatiba, v. 12, n. 2, p. 137-145, ago. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712013000200005&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 04 out. 2019.

GUILHERMANO, J. F. Alienação parental: aspectos jurídicos e Psíquicos. 2012. 30 f. Monográfica, Curso de Direito. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: Acesso em: 19 ago. 2014.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Entrevista: Alienação Parental no CID-11 – Abordagem médica. 2018. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>. Acesso em: 04 out 2019.

JUSTIÇA, SUPREMO TRIBUNAL. AgInt nos EDcl no CC: 160102 SC 2018/0197655-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/05/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/05/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710009433/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-conflito-de-competencia-agint-nos-edcl-no-cc-160102-sc-2018-0197655-0?ref=serp>. Acessado em: 13 out 2019.

LIMA, Ana Carolina Santos, *Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro*. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 08. out. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro. 2017.*

MARINI, V. M.; MELO, L. B.; INGOLD, M. *Síndrome de Alienação Parental: atuação do Psicólogo nas Varas de Família*. In: IV CONGRESSO LATINOAMERICANO DE PSICOLOGIA ULAPSI 2012, [-]., 2012, Montevideo - Uruguai. Anais... Montevideo - Uruguai: ULAPSI, 2012. p. 8. Disponível em: Acesso em: 21 ago. 2018.

Minas Gerais, Tribunal de Justiça. AI: 10378030092126003 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 08/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114803016/agravo-de-instrumento-cv-ai-10378030092126003-mg?ref=feed>. Acessado em: 13 out 2019.

Nery, Luciana Rodrigues. *Alienação Parental: Aspectos psicológicos e jurídicos*. 2017. Disponível em: <https://lucianarnery.jusbrasil.com.br/artigos/442228102/alienacao-parental>. Acesso em: 01 out. 2019.

PINTO, J. M. T. A. *Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2014.

PRADO, Adriana Ribeiro. *Lei 12.318/10 – Uma análise da Lei da Alienação Parental*. Disponível em: <https://adrianaribeiroprado.jusbrasil.com.br/artigos/185391957/lei-12318-10-uma-analise-da-lei-da-alienacao-parental>. 2015. Acesso em out.2018.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecia. *Síndrome de Alienação Parental: Consequências Psicológicas na vida da criança*. Revista Fafibe On-line, Centro universitário UNIFAFIBE. Bebedouro/SP. Disponível em: <http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>. Acesso em: 30 Set, 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL:REsp.1330172MS2010/0061580-6. Relator: Ministra NANCY ANDRICHI, Data de Julgamento:11/03/2014. JusBrasil,2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24988802/recurso-especial-resp-1330172-ms-2012-0061580-6-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 07/03/2019.

SENADO, Agência. Comissão Debate Revogação da Lei da Alienação Parental. Notícia. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/21/comissao-debate-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 04 out. 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini. A Nova Lei da Alienação Parental. Revista 88. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-nova-lei-da-alienacao-parental/> Acessado em: 01. Out. 2019.

TJMG. AC.10024.07.803449-3/001,1ªCâm. Cív., rel. Des. Eduardo Andrade, j.30-1-2009.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <http:s://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

ANEXO 1 – ENTREVISTA SOBRE A SAP REGISTRADA NA CID-11

IBDFAM: A "ALIENAÇÃO PARENTAL" OU "ALIENAÇÃO DOS PAIS" ESTÁ INCLUÍDA NO CID 11 SOB UMA SUBCATEGORIA: QE52.0 CAREGIVER-CHILD RELATIONSHIP PROBLEM. QUAL É O IMPACTO PRÁTICO DISSO PARA DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS?

Márcia Gonçalves - O CID-10 foi lançado em maio de 1990. Ainda segundo o site das Nações Unidas, o CID-11 reflete as mudanças e os avanços na Medicina e Tecnologia que aconteceram de lá para cá. A estrutura de codificação e ferramentas eletrônicas foram simplificadas, para permitir que o profissional possa registrar os problemas de maneira mais fácil e eficaz. A nova classificação conta com 55 mil códigos únicos para lesões, doenças e causas de morte versus 14.400 da CID-10. A partir disso, a associação da Lei 12.318/2010, no que diz respeito a SAP (QE52) tem como objetivo a proteção da criança e do adolescente, buscando medidas protetivas nos casos de Alienação Parental, estudada por médicos e psicólogos, no sentido de reconhecê-la como doença.

A Síndrome da Alienação Parental a partir do CID 11, não está mais sendo vista apenas como uma entidade e/ou doença jurídica, porque traz inúmeros sintomas prejudiciais à saúde mental e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de afetar seus genitores e membros da família.

Atualmente, os Tribunais Pátrios já abordam a Síndrome da Alienação Parental como uma doença, ou seja, as decisões demonstram que a Alienação Parental afeta sobremaneira o desenvolvimento das crianças submetidas a este tipo de conflito. Com a inclusão no CID-11, naturalmente existirá uma facilitação no sentido de maior rapidez na avaliação e na aplicação de encaminhamentos para tratamento psiquiátrico e tratamentos terapêuticos (terapias psicológicas, e outros), já que o tratamento preconizado em psiquiátrica infantil são multidisciplinares. E o acompanhamento precoce pode ser benéfico para minimizar os prejuízos do desenvolvimento.

Longe de ser inquestionável, um estreitamento dos conceitos e uma avaliação mais consensual, sob o ponto de vista saúde/direito, são, de

imediatos, grandes contribuições dos manuais de classificação de doenças e causa mortis (CID) na atualidade. Apesar de estarem longe de abordar todas as possíveis e inesgotáveis correlações saúde/sociedade, os CIDs podem subsidiar aos magistrados dados que, se confirmados por peritos psiquiatras, caracterizam a Alienação Parental ou outro transtorno do neurodesenvolvimento infantil, e a partir disso poderá o magistrado adotar as medidas protetivas do artigo 6º da lei, bem como cumulá-las ou não com quaisquer outros instrumentos processuais previstos em outras normas, desde que aptos a inibir ou atenuar os efeitos nefastos da Alienação Parental.

IBDFAM - O CID É USADO PELOS PROFISSIONAIS DE PSIQUIATRIA DE QUE FORMA?

Márcia Gonçalves - Das doenças mais comuns até as mais graves, os médicos e auxiliares da equipe médica devem ter noções de como esses problemas afetam a população, assim como suas origens, métodos de tratamento e técnicas de prevenção. Nesse contexto, o CID (Manual de classificação de doenças e causa mortis) é uma fonte fundamental, que agrega todas essas informações importantes. Com o passar dos anos, muitas patologias são descobertas e as suas características precisam ser registradas. Para que se tenha um total preparo na abordagem desses males, é imprescindível que os médicos possam identificá-las.

Como o volume de conhecimento médico e dos dados de saúde é imenso, e o nível de detalhamento desses dados de saúde é crucial para o estabelecimento de um diagnóstico, uma estratégia sistemática de listagem de doenças e suas particularidades foi desenvolvida em nível mundial.

Criado e publicado pela OMS (Organização Mundial da Saúde), o CID é a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Advinda da sigla inglesa International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems (ICD), trata-se de uma tabela ou catálogo que objetiva codificar as doenças de forma padronizada. Além disso, a atualização constante da classificação das enfermidades é extremamente necessária. O CID, nesse sentido, segue os princípios de manter uma linguagem universal para clínicos e administradores, estar receptiva a novos casos de enfermidades e atualizar os novos

conhecimentos sobre as doenças já conhecidas, bem como as novas tecnologias e procedimentos cirúrgicos.

A ciência tem como dever evitar as doenças, prolongar a vida do indivíduo e promover o acesso à saúde. Conhecer quais são os problemas de saúde que a sociedade enfrenta, quais são os tipos de doenças existentes e como elas se distribuem na sociedade é de fundamental importância. Desta forma, a implementação e uniformização das nomenclaturas padronizadas, permitem mais conhecimento e mais precisão na comunicação, no diagnóstico e na proposta terapêutica.

Atualmente, o CID-10 está em fase de atualização pela OMS. A décima edição da Classificação é baseada em conhecimentos médicos dos anos 1980, e o CID-11 se encontra em debate desde 2009.

O CID também é utilizada por seguradoras de saúde cujos reembolsos dependem da codificação de doenças; gestores nacionais de programas de saúde; especialistas em coleta de dados; e outros profissionais que acompanham o progresso na saúde global e determinam a alocação de recursos de saúde.

IBDFAM - DA FORMA COMO ESTÁ DESCRITA NO CID-11, A ALIENAÇÃO PARENTAL (OU SEUS EFEITOS) ESTÁ SENDO CONSIDERADA UMA DOENÇA PSICOLÓGICA E/OU PSIQUIÁTRICA?

Márcia Gonçalves - O CID traz a classificação de todas as doenças oficialmente reconhecidas pela ciência. Cada uma delas está acompanhada de seus aspectos anormais, sinais, sintomas, causas externas para feridas ou doenças, circunstâncias sociais e queixas, e a partir daí, o diagnóstico é estabelecido pelo médico. Uma das mais importantes informações no setor da saúde refere-se às estatísticas de causas de morte e morbidade. É necessário analisar a frequência de doenças na população.

Tendo em vista o conceito de que doenças registradas no CID (Código internacional de doenças e causa Mortis) podem envolver a responsabilidade do atestado de “causa mortis”, naturalmente o diagnóstico das doenças nele inseridas é considerado um ato médico, e deve ser realizado por profissionais médicos.

O médico cuidará também do estabelecimento de diagnósticos diferenciais de patologias orgânicas e neurológicas, solicitação de exames laboratoriais e de imagem, plano de tratamento e posteriormente as crianças e os adolescentes serão encaminhados para psicoterapia e outras terapias de reabilitação que forem necessárias.

Outro aspecto de grande relevância que se situa na interface entre a saúde e o direito, diz respeito ao sigilo usual da relação médico-paciente, que também entra em cena quando falamos das guias médicas, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes.

Pode haver necessidade de informações de professores, pedagogos, psicólogos e outros profissionais para a conclusão do diagnóstico, entretanto a responsabilidade final do diagnóstico é do médico.

IBDFAM - O QUE SIGNIFICA ESTA SUBCATEGORIA QE52.0?

Márcia Gonçalves - QE52 Problem associated with interpersonal interactions in childhood- QE52.0 Caregiver-child relationship problem. QE52 - Problemas associados com as interações interpessoais na infância. A palavra caregiver significa literalmente: Aquele que provê assistência médica ou cuidados de enfermagem, ou seja, cuidador.

Desta forma, podemos inferir que essa categoria está relacionada com o modo como o cuidador ou responsável desempenha e promove a adequação do ambiente, seja ele físico, ambiental, (que envolve também o mental) para o bem-estar da criança, e ainda teremos que atribuir a essa categoria a difícil e subjetiva tarefa de avaliação de como e se o cuidador desempenha adequadamente a capacidade de promover o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo que está sob sua responsabilidade.

A criança em seu desenvolvimento apresenta alguns marcos padronizados que foram observados durante séculos, que, dentro de uma faixa de tolerância são consideradas normais, e as alterações que extrapolam essas faixas podem ser facilmente percebidas, em caso de prejuízo, por médicos, professores, psicólogos e pessoas que atuam com educação e saúde infantil.

A categoria de alterações relacionadas com as interações interpessoais na infância do CID-11 pode contribuir de forma contundente para a antecipação de

cuidados e atenção antes que exista um comprometimento de áreas de importância crucial para a vida como a cognição, comportamento e afeto, incluindo nesta esfera valores como lealdade, verdade, honestidade, dignidade, respeito, comunhão, compaixão e outros que formam o caráter de um ser humano, e que, infelizmente, podem ser distorcidos quando uma criança está sendo exposta a manipulações por parte de seu cuidador, que visa obtenção de benefícios diversos (financeiros, emocionais, facilidades etc.) e não o desenvolvimento da criança.

IBDFAM - NO BRASIL, QUAL É O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL: É UMA DOENÇA, É UMA SÍNDROME OU SERIAM ATOS REITERADOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA?

Em 18 de maio de 2013 foi publicada a atual versão, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), que é a referência em saúde mental e o termo “Alienação Parental” ou “Síndrome de Alienação Parental” não foram mencionados. Entretanto, observamos que, embora a alienação parental não esteja nitidamente descrita no DSMV, essa versão do manual “pulverizou “ou “distribuiu” o diagnóstico de Alienação Parental (ou Síndrome de Alienação Parental) nas seguintes classificações, que podem ser utilizadas quando observadas:

Problemas de relacionamento entre pais e filhos: Este diagnóstico explica que os problemas relacionais entre pais e filhos podem estar associados a prejuízos nos campos comportamental, cognitivo ou afetivo.

Comportamentais: controle parental inadequado, supervisão e envolvimento com a criança; excesso de proteção parental; excesso de pressão parental; discussões que se tornam ameaças de violência física; esquiva sem solução dos problemas.

Cognitivos: atribuições negativas das intenções dos outros; hostilidade contra ou culpabilização do outro; sentimentos injustificados de estranhamento.

Afetivos: tristeza, apatia ou raiva contra o outro indivíduo da relação. Os clínicos devem levar em conta as necessidades de desenvolvimento infantil, e o contexto social e cultural.

Criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais: Segundo o DSM-V, “esta categoria deve ser usada quando o foco da atenção clínica inclui os efeitos negativos da discórdia dos pais (p.ex.: altos níveis de conflito, sofrimento ou menosprezo) em um filho da família (...)” (p.716).

As brigas entre o casal, discussões e ofensas físicas e/ou verbais na frente da criança, ou mesmo manipulações emocionais para a criança se sentir menosprezada e culpada pelo que está ocorrendo, são formas de alienação.

Alguns desdobramentos podem ser observados a partir da alienação parental, a saber:

Abuso psicológico da criança: Este diagnóstico no DSM-V é conceituado como “atos verbais ou simbólicos, não acidentais, por pai ou cuidador, que têm um potencial razoável para resultar em danos psicológicos significativos para a criança.”

Lembremos que, em muitos casos, o comportamento do pai alienador constitui abuso psicológico da criança, na medida em que ameaçam, com ira ou desagrado, qualquer manifestação de afeto da criança ao(a) outro(a) genitor(a) alienado(a). Há ameaças de abandono, de agressões físicas, privações de encontros, festas, doces, até ameaças de agressão aos animais de estimação da criança etc.

Transtorno factício: Está dentre os transtornos somáticos, e se caracteriza pela falsificação de sinais ou sintomas médicos e/ou psicológicos em si mesmo ou em terceiro. No Transtorno Factício Imposto a Outro (antes Transtorno factício por procuração), o agente apresenta a vítima como doente, incapacitada ou lesionada, chegando a falsificar sinais ou induzir sintomas na vítima, e é a vítima quem recebe o diagnóstico. Também chamado de distúrbio de Munchausen por procuração, caracteriza-se por “falsificação de sinais ou sintomas físicos ou psicológicos, ou indução de lesão ou doença, associada a uma decepção” Em alguns casos, que descrevem o comportamento do (a) genitor(a) alienador(a).

O(a) alienador(a) pode também falsear a verdade e inventar doenças, febres ou gripes da criança, exatamente nos dias em que o(a) outro(a) genitor(a) vem buscá-la.

Transtornos psicóticos: Existe um transtorno que ocorre entre duas ou mais pessoas da família, chamado transtorno psicótico compartilhado ou folie a deux, quando o grupo familiar é disfuncional. As inseguranças, raiva e incômodo pela

criança continuar se encontrando com o pai (ou mãe), ou nas falsas acusações de abuso sexual, quando o acusador, geralmente com algum componente delirante, transfere seus delírios para a criança de que o abuso “ocorreu”, quando não ocorreu de fato.

Transtornos de ansiedade: O capítulo dos Transtornos de Ansiedade foi reformulado nesta nova edição do manual e os diagnósticos de Transtorno Obsessivo Compulsivo, Transtorno de Estresse Agudo e Transtorno de Estresse Pós-Traumático foram realocados em novos capítulos.

O Transtorno de Ansiedade de Separação e o Mutismo seletivo saíram do extinto capítulo dos Transtornos Geralmente Diagnosticados pela Primeira Vez na Infância ou na Adolescência e passaram a compor os Transtornos de Ansiedade. Os critérios diagnósticos para o Transtorno de Ansiedade de Separação são semelhantes aos do antigo manual, mas aceitam que os sintomas tenham início em indivíduos com mais de dezoito anos.

O Transtorno Conversivo mantém critérios semelhantes, descrevendo a presença de um ou mais sintomas de alterações da função motora e sensorial voluntária, enfatizando a importância essencial de um exame neurológico que descarte outras causas para a sintomatologia apresentada. O diagnóstico é acompanhado por uma ampla lista de especificadores.

Fatores Psicológicos que Afetam Outras Condições Médicas foram incluídos como um novo diagnóstico no DSM-V e diz respeito aos fatores psicológicos e comportamentais que podem afetar negativamente o estado de saúde por interferir em outras condições clínicas e comprometer o desenvolvimento.

Outros transtornos de ansiedade podem ser facilmente desencadeados por questões situacionais relacionadas com a separação dos pais, que nem sempre não são facilmente observadas, mas que com o correr do desenvolvimento podem interferir na expressão global da personalidade. Por isso a intervenção precoce, com a avaliação psiquiátrica, e a rapidez no encaminhamento da criança para tratamento, podem ser fundamentais para evitar perdas das reais potencialidades da criança.

Não podemos prever quais os comportamentos disfuncionais, ou a capacidade de resiliência, aqui compreendida como resistência e superação

que cada indivíduo possui, mas, com certeza, podemos inferir que uma atenção qualificada sempre terá como objetivo um desenvolvimento mais harmonioso, numa criança que já passou por fatores ambientais extremamente conflitantes que é a separação de seus pais.

IBDFAM - Usando a ferramenta do CID-11, pesquisando o termo “alienação parental” chega-se, ainda, à seguinte informação: “Factors influencing health status or contact with health services” (Fatores que influenciam o estado de saúde ou o contato com os serviços de saúde). Com a seguinte descrição - “As categorias neste capítulo são fornecidas para ocasiões em que outras circunstâncias que não uma doença, lesão ou causa externa classificáveis em outro lugar são registradas como “diagnósticos” ou “problemas”. Isto pode surgir de duas formas principais: 1. Quando uma pessoa que pode estar doente pode encontrar os serviços de saúde para uma finalidade específica, como receber cuidados ou serviços limitados por uma condição atual, doar um órgão ou tecido, para receber vacinação profilática ou discutir um problema que não é em si uma doença ou lesão. 2. Quando alguma circunstância ou problema está presente, o que influencia o estado de saúde da pessoa, mas não é em si uma doença ou lesão atual. Tal circunstância ou problema pode ser suscitado durante levantamentos populacionais, quando a pessoa pode ou não estar atualmente doente”. A descrição diz expressamente: “As categorias neste capítulo são fornecidas para ocasiões em que outras circunstâncias que não uma doença”. O que isto quer dizer?

Márcia Gonçalves - Uma criança não nasce com uma doença chamada Alienação parental! Ela é desenvolvida a partir de circunstâncias do meio, que no caso (Q52.0), envolve um dano proveniente de um cuidador, que vai influenciar o desencadeamento e a sintomatologia explicada anteriormente.

A inclusão da alienação no CID-11 é nova, e sua etiologia não é genética, ou por alteração endógena como um transtorno do espectro autista, apesar de ter susceptibilidades individuais envolvidas. Algumas patologias psiquiátricas são intimamente relacionadas com o meio. A subcategoria em que está inserida a alienação parental tem forte influência do meio (alteração relacionada com o cuidador e com o meio).

Como os danos causados pela alienação parental estão ganhando relevância, e a sintomatologia está sendo observada e valorizada como um padrão para indivíduos submetidos a esse tipo de situação, o CID-11 procurou incluí-la nesta categoria. Certamente, vão existir novas discussões no sentido de uma melhor alocação e compreensão deste transtorno mental.

Em 2019, todas as categorias vão ser discutidas para que tenhamos um melhor direcionamento dos diagnósticos, e principalmente dos tratamentos para minimizar prejuízos no desenvolvimento, e na expressão das potencialidades destas crianças.

IBDFAM- Apuramos ainda que o manual registrou as palavras alienação parental no seu index term entre outras novas informações. Confira aqui.

Márcia Gonçalves - Tenho a impressão que está existindo uma tentativa de se colocar em discussão da utilização do CID por outros profissionais em detrimento da visão médico-científica.

Naturalmente, se nós buscarmos uma discussão ou um debate sobre o tema, que não foi o pedido que chegou, ou se buscarmos atualizações e trabalhos de antropologia ou filosofia ou sobre colecionadores de pedras ornamentais sobre o CID, existirão diferentes olhares e pontos de vista sobre o tema. E certos trabalhos podem ser escritos buscando brechas para que o CID seja utilizado de outras formas e o paciente ser assim encaminhado para outros profissionais e não para uma avaliação médica/ psiquiátrica, e isso pode trazer atrasos no início de tratamento, com risco de cronificação de alguns sintomas psicopatológicos.

Diante da ampliação e inclusão deste transtorno para uma categoria nova, temos que pragmaticamente propiciar uma facilitação na busca de uma avaliação médica, já que pode envolver sintomas psicopatológicos e prejuízo no desenvolvimento de uma criança.

Temos que observar que dentro da responsabilidade de um código internacional de doenças e causa mortis, instrumento esse onde médicos estabelecem diagnósticos e causa mortis, e respondem juridicamente por eles, caso não conduzam adequadamente o quadro, e que possuem a

responsabilidade de ministrar medicamentos e fazer diagnósticos diferenciais orgânicos, bem como encaminhar após essa abordagem, para tratamentos coadjuvantes como terapias psicológicas, fisioterápicos etc., prestando assim um atendimento integral de um problema tão sério, acho estranho que a discussão seja desviada para questões que envolvam pontos conceituais categoriais ou caracterológicos do CID.

A ampliação e inclusão deste transtorno no CID, bem como questões que incluem pobreza e outras situações ambientais/sociais no pacote etiológico do CID, são facilitadores para uma avaliação mais rápida e mais eficiente na abordagem de pessoas suscetíveis e vulneráveis que estão desenvolvendo uma patologia. No caso, por fatores ambientais.

Qualquer tentativa de desvio desta abordagem para outros caminhos que não o mais retilíneo, a saber, abordagem médica, exames orgânicos, avaliação médica psiquiátrica, medicamentosa, se necessário, e daí em diante, encaminhamentos para terapias complementares e de reabilitação, é uma protelação que pode trazer prejuízos no desenvolvimento de pessoas vulneráveis.

Acho que sua questão envolve a direção mais adequada para o tratamento. Sugiro que as suas buscas de atualizações, sejam pela óptica medico-científica, e não por distorções ideológicas e/ou teóricas, que não priorizam a saúde integral e rapidez no tratamento.